



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13900.000280/2001-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.506 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** DIJAVE DISTRIB JACAREI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 17/01/1992 a 10/10/1996

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO.**

O prazo prescricional do direito de solicitar indébito deve ser contado em conformidade com atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05. Assim, ações ajuizadas antes de 9 de junho de 2005, como o que ocorre nos autos, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

**RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. MOTIVAÇÃO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS.**

Improcedente o indébito tributário que carece de motivos e de elementos probatórios que, de forma individualizada, explicitem e comprovem a origem dos valores pleiteados, demonstrando a existência de pagamentos indevidos ou maiores que o devido.

**RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. VALORES DISPONÍVEIS NO SISTEMA SINCOR.**

A existência de valores disponíveis no SINCOR pode decorrer de: pagamento indevido, preenchimento de DARF utilizando códigos equivocados, erro no preenchimento de declarações, falta de entrega de declarações e até falha do programa, razão pela qual é impossível à Administração promover qualquer restituição com base nos dados desse sistema.

Compensação não Homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prescrição, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 05-20.800, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CPS, na sessão de 11 de janeiro de 2008, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, declarar a decadência, indeferir no reconhecimento do direito creditório, não homologando as compensações pleiteadas.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do segundo julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de pedido de compensação (fls.01) protocolizado em 14/11/2001 e declarações de compensação (fls. 63/74) transmitidas em 16/02/2006, solicitando o reconhecimento de indébitos tributários referentes a pagamentos não alocados, no valor atualizado de R\$ 90.502,07 (ver planilha à fl. 62), e sua utilização para compensar os débitos relacionados nos documentos citados.

Conforme despacho decisório de fls. 76/81, a solicitação da contribuinte foi indeferida, por dois motivos:

- a autoridade responsável pela apreciação do pedido considerou que o direito de repetição do suposto indébito já se encontrava decaído, nos termos dos artigos 165 e 168, da Lei n.º 5.172, de 1966, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data do suposto pagamento indevido e o pedido;

- o pedido efetuado encontrava-se sem a devida fundamentação e desacompanhado dos elementos que comprovavam o recolhimento indevido de tributo.

No que se refere a não demonstração efetiva da existência de indébitos tributários por parte do interessado, a autoridade se manifestou da seguinte forma:

*Superada a questão da limitação imposta pelo prazo decadencial para a restituição de indébitos, verifica-se que o interessado não demonstrou a origem do crédito que alega possuir.*

*Inicialmente, simplesmente não havia nenhum tipo de justificativa para o direito creditório alegado pelo interessado. Diante da falta de demonstração da origem do crédito, o interessado foi intimado, por meio do Termo de Intimação SAORT nº 13884.246/2006, à fl. 58, a apresentar uma planilha com a origem dos indêbitos apontados neste processo, contendo as seguintes colunas: Código do tributo, Período de apuração, Base de cálculo, Valor devido, Data de vencimento, Valor recolhido, Data de recolhimento, Valor do pagamento indevido e Motivo da ocorrência do indébito.*

*Na resposta à intimação, a fl. 60, o interessado informa que vem "apresentar em anexo a planilha nos moldes solicitados, esclarecendo que os valores compensados referem-se a pagamentos feitos a maior ou indevidos conforme levantamento efetuado com base em relatório fornecido por esse próprio órgão relativo ao conta corrente da empresa com débitos e pagamentos efetuados, inclusive com pagamentos não alocados e portanto não vinculados a qualquer pendência da empresa junto a esse órgão, de modo que a conferência tanto dos valores apontados como da razão do indébito poderá ser efetuada diretamente no sistema da Receita - SINCOR - CONTACORPJ- TRATAPGTO - APOMOVPG (APOIO NA MOVIMENTAÇÃO DE PAGAMENTOS) E RELATÓRIO DE PAGAMENTOS NÃO ALOCADOS, o qual desde já requer seja anexado de modo atualizado aos autos por esse órgão por se tratar de informações relativas à própria contribuinte".*

*Pelo que aponta o interessado, conclui-se que o presente pedido teve como base um suposto relatório fornecido pela SRF em que se identificariam pagamentos que não foram alocados a débitos do interessado.*

*Ora, essa não é alegação suficiente para determinar se um valor é devido ou não.*

*O instituto da restituição de indébito é previsto nas seguintes hipóteses, conforme o artigo 165 do CTIV, Lei nº 5.172, de 25/10/66:*

*"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."*

*Por óbvio, não consta dos fatores geradores de indébito o tratamento que sistemas informatizados dão aos recolhimentos efetuados pelos sujeitos passivos. Cabe ao interessado, demonstrar a situação específica, prevista no artigo 165 do CTIV, em que se embasa para postular a restituição de indébito.*

*O interessado não demonstra cabalmente que tenha efetuado pagamentos indevidos. Para que o fizesse, deveria explicar em qual das hipóteses do artigo 165 do CTN seu pedido se respalda. O contribuinte, melhor que ninguém, poderia, com base em seus livros, sua contabilidade e seus recolhimentos, demonstrar a existência de indêbitos no período. Porém, não o fez nesta petição administrativa. O*

*contribuinte vai mais longe e chega a alegar que cabe a Receita Federal apontar a razão dos pagamentos por ele considerados indevidos.*

*Em análise da planilha apresentada ci fl. 62 verifica-se que, para justificar a existência de um indébito, o interessado simplesmente zera o valor devido. Essa situação acontece, por exemplo, no caso do PIS -Rec. Operacional (3885) devido no ano-calendário de 1992. Para um tributo calculado com base na receita operacional ser zero, há de se considerar a hipótese de a empresa estar inativa no período. Os DARF anexados ao processo, porém, trazem os valores da receita operacional mensal. Essa informação é ratificada pela declaração IRPJ do período, à fl. 75, em que consta a demonstração do lucro líquido nos dois semestres de 1992. Um ponto interessante que poderia ter sido esclarecido pelo interessado se refere ao motivo da não ocorrência de fato gerador do PIS sobre a receita operacional no ano-calendário de 1992 (de fevereiro a novembro).*

*Não se pode considerar como valor devido a diferença entre o valor pago e o valor não alocado. O valor devido é aquele determinado com a utilização da alíquota aplicável sobre a base de cálculo legalmente prevista.*

*Diante de todo o exposto, não restou comprovada a existência de pagamentos indevidos no período em pauta.*

Em 14/09/2006, a contribuinte foi cientificada do indeferimento de seu pedido, sendo-lhe aberto prazo para recorrer da decisão.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade de fls. 390/409, em 13/10/2006, aduzindo, em síntese, as seguintes razões de defesa contra o mencionado despacho decisório:

1. em extenso arrazoado, a manifestante assevera que não há dispositivo de lei que estabeleça prazo para a compensação de tributos pagos indevidamente. Desta forma, não há como ser admitida a decadência prevista no art. 168 do CTN para a compensação, pois o referido dispositivo refere-se somente ao direito de restituição. A ampliação desta restrição afronta vários princípios norteadores da atividade pública, principalmente o princípio da moralidade, posto que haverá o enriquecimento ilícito do Estado;

2. além disso, assevera ainda a impugnante que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que resulta num prazo de 10 anos até a extinção do direito da contribuinte solicitar a restituição (cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para o exercício do direito), conforme ratifica a jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes;

3. No mérito, a decisão proferida tenta tão somente ocultar e suprimir direitos da contribuinte. O fato é que a compensação foi realizada com base em consistente relatório emitido pela própria Receita Federal (sistema SINCOR), utilizando os pagamentos realizados e não alocados, ou seja, não vinculados a qualquer pendência da empresa junto Administração;

4. Ora, se a Receita entende que a compensação efetuada a partir dos dados constantes do seu próprio sistema, ela mesmo teria que demonstrar a incorreção do procedimento, pelo que no mérito também não assiste razão a decisão proferida, a qual nega vigência à princípios basilares do ordenamento jurídico, uma vez que o conhecimento e utilização de informações públicas são constitucionalmente garantidos;

5. No que se refere ao exemplo citado na decisão, de que para zerar o valor devido a empresa deveria ter apresentado receita bruta nula, esclareça-se que em momento algum a planilha anexada pela manifestante- se referiu ao valor devido de qualquer tributo, tendo apenas informado os créditos relativos aos DARF utilizados para a compensação e não aos tributos em si. Os tributos eram devidos, os DARF utilizados para a compensação é que foram recolhidos indevidamente ou a maior, conforme atestado pelo próprio sistema da Receita.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão nº 05-20.800, da 2ª Turma da DRJ/CPS, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 17/01/1992 a 10/10/1996

DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. MOTIVAÇÃO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

Improcedente o indébito tributário que carece de motivos e de elementos probatórios que, de forma individualizada, explicitem e comprovem a origem dos valores pleiteados, demonstrando a existência de pagamentos indevidos ou maiores que o devido.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. VALORES DISPONÍVEIS NO SISTEMA SINCOR.

A existência de valores disponíveis no SINCOR pode decorrer de: pagamento indevido, preenchimento de DARF utilizando códigos equivocados, erro no preenchimento de declarações, falta de entrega de declarações e até falha do programa, razão pela qual é impossível à Administração promover qualquer restituição com base nos dados desse sistema.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 17/01/1992 a 10/10/1996

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ONUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Compensação não Homologada

Ciente do acórdão recorrido e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação, protocolizado em 14/11/2001 e declarações de compensação transmitidas em 16/02/2006, solicitando o reconhecimento de indébitos tributários referentes a pagamentos não alocados, no valor atualizado de R\$ 90.502,07, e sua utilização para compensar os débitos por ele apontados.

Após análise inicial, tendo em vista as conclusões expostas no Parecer SAORT nº 13884.301/2006, a autoridade que prolatora do despacho decisório indeferiu o pedido de restituição, por não conhecer o crédito pleiteado, e por conseguinte, não homologou as compensações informadas.

Irresignada, a recorrente apresenta manifestação de inconformidade, cujas razões foram analisadas pela 2ª Turma da DRJ/CPS, que declarou a decadência, indeferiu o reconhecimento do direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas.

Assim, a lide diz respeito à análise do prazo prescricional (denominada impropriamente por decadência pela decisão recorrida) para o contribuinte postular a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, de diversos tributos recolhidos entre janeiro/92 e outubro/96, bem como o mérito do pedido, vez que ambas autoridades precedentes analisaram o pedido do contribuinte, com a abstração, por ambas, da predita prejudicial.

Em sede de recurso, sustenta a recorrente que não existe prazo para a compensação de tributos pagos indevidamente e depois alega que o prazo decadencial (sic) do direito de pedir restituição de pagamentos referentes a tributos sujeitos a lançamentos por homologação, seria de dez anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Com referência a esta matéria inicial, verifico que ela já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543A do CPC, no **Recurso Extraordinário nº 566.621**, no sentido de que os processos e pedidos ingressados até o advento da Lei nº 118/2005, devem ser guiados pela orientação do Superior Tribunal de Justiça, que encontra-se pacificada no sentido de que tratando-se de pleitos formulados antes de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional só ocorre após o decurso do prazo de dez (10) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Confira-se ementário do referido julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO (SIC) LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado desta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

“Recurso extraordinário desprovido.”

Diante desta decisão do STF, e do disposto no art. 62A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no seguinte sentido: i) ações ajuizadas **antes de 9 de junho de 2005**, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de **10 anos** contados do **seu fato gerador**; ii) ações ajuizadas **a partir de 09 de junho de 2005**, o prazo prescricional será de **cinco anos**, contados da data **do pagamento indevido**.

Aliás, sobre a matéria, temos a Súmula CARF 91, a seguir reproduzida:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por

homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”

No caso vertente, o indébito pleiteado se refere aos fatos ocorridos entre 17/01/1992 a 10/10/1996, cujo pedido foi protocolizado em 14/11/2001. De modo que, solicitado a restituição antes de 09 de junho de 2005, implica em **afastar à prescrição** e assegurar o exame da matéria de fundo.

Quanto ao mérito, alega o contribuinte que as compensações realizadas se baseiam em direito creditório constante nos sistemas da própria Receita Federal (SINCOR), motivo pelo qual deveria ser revista a decisão administrativa.

Sobre o ponto, após citar autorizada doutrina, pontua a DRJ que o contribuinte não apresentou qualquer documentação para amparar seu pedido de restituição de valores indevidamente pagos, limitando-se a apresentar planilhas com o valor recolhido, os valores alocados e ainda disponíveis no sistema SINCOR, sem qualquer justificativa.

Nestes termos, não há como acolher o pleito do contribuinte. Por concordar com as razões declinadas na decisão recorrida, quanto a este item, reproduzo a seguir suas razões de decidir, adotando-as, com fulcro no §1º do artigo 50, da Lei nº 9.784, de 1999:

Em síntese, é correto afirmar que a restituição pleiteada não contém os atributos necessários da segurança, exatidão e certeza, os quais deveriam conter. Inicialmente, porque a interessada não comprova que os valores apontados em seus demonstrativos, decorram de pagamentos indevidos ou maiores que o devido, carecendo o processo de motivos claros e elementos probatórios que, de forma individualizada, explicitem e comprovem a origem dos valores objeto do pedido de restituição. Mas também, porque os valores disponíveis no SINCOR, a despeito da afirmação da manifestante, não representam, por si só, créditos a seu favor.

De fato, a não alocação de créditos no SINCOR pode encontrar os mais variados motivos: pagamento indevido, preenchimento de DARF utilizando códigos equivocados, erro no preenchimento de declarações, falta de entrega de declarações e até falha do programa. E, diante de tantas possibilidades, não é possível à Administração promover qualquer restituição com base nos dados do sistema SINCOR, motivo pelo qual são improcedentes as alegações de desrespeito ao princípio da moralidade e ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

### **Conclusão**

Assim, diante do acima exposto, voto no sentido de afastar a prescrição do pedido de compensação, e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, para rejeitar o pedido de reconhecimento do direito creditório e não homologar as compensações pleiteadas.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 13900.000280/2001-43  
Acórdão n.º **1301-002.506**

**S1-C3T1**  
Fl. 10

---